

A INTERPOL E O COMBATE AOS CRIMES TRANSNACIONAIS

Sérgio Henriques Zandona FREITAS¹

Gristianne Pimenta REIS²

Laura Nery Campos RODRIGUES³

Mariana Silva Bastos de SENA⁴

Matheus de Araújo ALVES⁵

Sofia Moreira MARTINS⁶

RESUMO

A Interpol é a segunda maior organização internacional do mundo, atrás apenas da ONU e busca a cooperação policial para a resolução de crimes transnacionais. Este trabalho parte da premissa de que a Interpol, no Brasil, deve ter maior liberdade de atuação, com a aplicação do direito interno, não havendo necessidade de interferência do Poder Judiciário em suas investigações. Com o objetivo de aprofundar os estudos acerca do assunto, este trabalho se dedicou a sistematizar argumentos teóricos acerca da Interpol e, a partir desta investigação, entender as perspectivas de atuação da organização frente às demandas transnacionais. Para se chegar a este objetivo, procedeu-se a uma revisão bibliográfica por meio do método dedutivo. Ao fim, pode-se concluir que, para uma maior eficácia da inteligência da segurança brasileira, é necessária a sua atualização jurídica, em busca de uma maior celeridade e eficiência nas investigações de crimes transnacionais.

PALAVRAS-CHAVE: INTERPOL; CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL; ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

¹ Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, aonde é docente permanente da Graduação, Especialização e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD), desde 2009. Magistério na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como Professor convidado desde 2005. Fundador e Coordenador Geral do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). E-mail: sergiohzhf@fumec.br

² Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade FUMEC - E-mail: grispimenta@gmail.com

³ Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade FUMEC - E-mail: laurinhnr@gmail.com

⁴ Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade FUMEC - E-mail: marianabastosena@hotmail.com

⁵ Acadêmico do 3º semestre do curso de Sistemas de Informação da Universidade FUMEC; Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC; Especialista em Ciências Penais pelo IEC - PUC Minas; Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM - Email: matheus.aalves@hotmail.com

⁶ Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade FUMEC e do 5º semestre do curso de Relações Internacionais da PUC Minas - E-mail: sofiamoreiramartins@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os crimes transnacionais evoluíram com a globalização e, com isso, se transformaram em uma grande preocupação para a maioria dos países da nova sociedade interconectada. Visando combater esses crimes foi criada a Interpol, segunda maior organização internacional do mundo, atrás apenas da ONU, que sistematiza a cooperação das polícias dos diversos países membros, lidando com crimes que foram cometidos em uma nação, mas que ganharam importância internacional por ir além das fronteiras nacionais. Este trabalho parte da premissa de que a Interpol, no Brasil, deve ter maior liberdade de atuação, com a aplicação do direito interno, não havendo necessidade de interferência do Poder Judiciário em suas investigações.

Com o objetivo de aprofundar os estudos acerca do problema, o presente trabalho dedicou-se a sistematizar argumentos teóricos acerca da Interpol e, a partir desta investigação, entender as perspectivas de atuação da organização frente às demandas transnacionais. Para se chegar a este objetivo, procedeu-se a uma revisão bibliográfica, que resultou em uma breve contextualização sobre as questões: crime organizado transnacional, as organizações internacionais e a Interpol.

Com isso, nas considerações finais, aponta-se que, para uma maior eficácia da inteligência da segurança brasileira, é necessária a sua atualização jurídica, em busca de uma maior celeridade e eficiência nas investigações de crimes transnacionais.

2 CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Desde a célebre terminologia “aldeia global”, criada por Marshall McLuhan no início dos anos 1960, que a ideia de uma sociedade transnacional interconectada permeia a economia, os negócios, a política, a comunicação, as relações humanas e as relações entre os países (MCLUHAN, 1972). O conceito de globalização atrela-se a uma evolução qualitativa de interconexões entre as economias nacionais, proporcionando o surgimento de companhias que transcendem as fronteiras nacionais, conhecidas como companhias transnacionais (LANE, 1995).

Neste mundo globalizado, até o conceito de segurança nacional sofreu modificações, como lembra Francisco Proença Garcia, explicando que as mudanças “resultam essencialmente da turbulência e da instabilidade originadas pela simultaneidade dos movimentos globalizante e individualizante” (GARCIA, 2016, p. 1). Também devido ao processo de mundialização vivido pelos países, “a permeabilidade das fronteiras foi

ampliada. O seu conceito hoje é flexível, o que impõe aos Estados Soberanos um novo tipo de entendimento da sua inserção na Comunidade Internacional” (GARCIA, 2016, p. 2).

Os mesmos mecanismos para o nascedouro de um mundo globalizado são aqueles que deram oportunidade para o surgimento de crimes organizados transnacionais, segundo Luiz Fernando Voss Lessa (2009). O autor afirma que “com a globalização, a atividade criminosa de determinada quadrilhas passa a extrapolar as fronteiras nacionais, e um fenômeno que antes era tido como local, e raramente, regional, ganha proporções mundiais” (LESSA, 2009, p. 26).

Os crimes organizados transnacionais afetam de maneira geral todos os Estados do Sistema Internacional e se tornam uma grande ameaça às instituições democráticas, inclusive para a segurança brasileira, pois são ações criminais movidas com o intuito de obter vantagens econômicas, por grupos organizados envolvendo mais de um país. Há alguns anos não havia uma preocupação internacional com esses crimes, pois achava-se que eram de interesse apenas do Estado em que ocorrera. A partir da Guerra Fria, com uma maior foco da mídia e uma preocupação com os direitos humanos, esses crimes foram ganhando destaque no cenário internacional. Tem-se como exemplo de crimes transnacionais o tráfico de mulheres, de crianças e de drogas, os cibercrimes, lavagem de dinheiro, terrorismo, entre outros, que não são mais possíveis de serem combatidos individualmente, sendo necessária uma cooperação internacional (LESSA, 2009).

Buscando esclarecer a percepção do que é o crime organizado transnacional, a ONU estabeleceu, em 1998, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ou Convenção de Palermo que, em seu Artigo 2, apresenta a definição:

Grupos criminais organizados significa grupos estruturados de três ou mais pessoas existente há algum tempo e atuando conjuntamente para cometer um ou vários crimes graves previstos nesta Convenção, com a intenção de obter direta ou indiretamente um benefício econômico ou qualquer outro benefício material (UNITED NATIONS, 2000).⁷

A Convenção de Palermo define, então, que um crime organizado transnacional diz respeito àqueles delitos cometidos envolvendo mais de um Estado; que foram cometidos em apenas um Estado, mas que seu planejamento tenha acontecido em outro Estado; que seja cometido em apenas um Estado, mas que tenha envolvimento de um grupo criminoso que atua em um

⁷ Texto traduzido de forma livre pelos autores deste trabalho. “‘Organized criminal group’ shall mean a structured group of three or more persons, existing for a period of time and acting in concert with the aim of committing one or more serious crimes or offences established in accordance with this Convention, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit” (UNITED NATIONS, 2000, p.5).

outro ou mais de um Estado; ou seja cometido em apenas um Estado, mas gere grandes efeitos em outro Estado (UNODC, 2010).

Ao se estabelecer esta Convenção, é possível observar que os países compreenderam que o crime organizado transnacional só pode ser combatido de maneira conjunta. No Brasil, A Convenção de Palermo foi promulgada pelo Decreto nº 5.015, em 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004), cabendo, aos Estados participantes, a cooperação policial internacional, assistência jurídica e a adoção de marcos de extradição. Deve-se considerar também que cada país tem o seu próprio ordenamento jurídico e suas especificidades internas sobre o crime organizado transnacional, o que dificulta o combate a essa ameaça à segurança.

Dessa maneira, os ordenamentos jurídicos começam a se confundir pois, com o processo de globalização, o crime organizado aumentou a sua área de atuação, desenvolvendo seu alcance em vários países pelo mundo. Porém, a Convenção de Palermo não prevê uma ação conjunta global, apenas explicita os procedimentos a serem tomados pelos países signatários (WERNER, 2009). Dessa forma, a melhor maneira de combater o crime organizado transnacional é a realização de uma cooperação jurídica, policial e de inteligência, evitando assim que os criminosos se utilizem das diferentes jurisdições e fronteiras como benefício próprio para se protegerem e aumentarem seus lucros (UNODC, 2010).

Por fim, é importante destacar que o direito também evolui com a globalização, pois houve a necessidade de adequar as instituições jurídicas a um novo mundo. Uma maneira de fazer esse ajustamento foi através da cooperação internacional que, de maneira eficiente, procurou combater todos os tipos de crimes transnacionais com o apoio das leis de cada país (ZAVASCKI, 2010).

3 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A Revolução Industrial provocou um intenso desenvolvimento do comércio, do fluxo entre os países, dos transportes, das comunicações e, com isso, houve a necessidade de se estabelecer uma cooperação internacional. Entretanto, só após o período da Segunda Guerra Mundial é que a maioria das organizações internacionais foram criadas (HERZ, 2004).

As organizações internacionais são hoje fundamentais para o funcionamento da política internacional, pois recebem as demandas do sistema internacional e são a maneira mais eficaz de cooperação permanente entre os Estados (HERZ, 2004). Segundo a autora, “as Organizações Intergovernamentais Internacionais (OIG), formadas por Estados, e as Organizações Não-Governamentais Internacionais (ONGI) são a forma mais institucionalizada de realizar a cooperação internacional (HERZ, 2004, p. 9).

Mônica Herz ainda enfatiza que, para a criação de uma organização internacional, é necessária a existência de um Estado Soberano que interaja com outros atores. Caso exista um problema comum entre os Estados, que haja o reconhecimento de que este problema deva ser resolvido levando à necessidade de criação da organização (HERZ, 2004). É muito menos custoso para o Estado contribuir com a organização, para que ela, com seus próprios recursos, resolva o problema, do que se tentar solucionar individualmente as questões.

As organizações internacionais recebem demandas (*inputs*) e procuram resolver os problemas (*outputs*) através da *politics*, que é a interação política, negociação ou barganha que levam à formação das *policies*, ou seja, do resultado – políticas, estratégias, programas, decisões que são frutos das negociações políticas. Para que tudo isso ocorra, as organizações contam com sua *polity*, que é a estrutura institucional onde tudo irá acontecer e que demarca o ambiente das *politics* e estabelecem *polities* (BERNHARD; RITTBERGER, 2006).

Cabem às organizações internacionais então, a criação de programas de políticas regulatórias e distributivas, como estabelecimento de guias de ações, regras que moldam o comportamento dos atores, distribuição de recursos, dentre outras medidas; a especificação, implementação e monitoramento de normas e regras; a geração de conhecimento e informações que podem influenciar na tomada de decisão dos atores; e podem além disso, impor sanções (BERNHARD; RITTBERGER, 2006).

Dessa maneira, é mais vantajoso para os países trabalhar em cooperação internacional, através das organizações internacionais, devido à sua centralização e independência, pois estas variáveis aumentam a eficiência das ações por somar as habilidades coletivas em busca do entendimento, desenvolvimento e interesse dos Estados. A independência diz respeito à possibilidade de uma organização internacional agir com autonomia dentro das esferas definidas pelos Estados membros com neutralidade; por esse motivo, a independência das organizações internacionais também é inibida pelas ações do Estados que procuram garantir a sua soberania. A centralização então, diz respeito a uma concreta e estabilizada organização, que administra a coleta de dados em benefício dos Estados, alicerce das atividades operacionais (ABBOTT; SNIDAL, 1998).

Neste sentido, a Interpol, objeto deste artigo, é considerada uma organização internacional, por possuir estrutura formal contínua que foi acordada entre seus Estados-membros com o objetivo de alçar interesses em comum (BARNETT; COLEMAN, 2005).

4 A INTERPOL

A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) foi criada em 1923, em Viena, Áustria, com personalidade jurídica independente dos Estados-membros. É a segunda maior organização internacional intergovernamental existente, atrás apenas da ONU, com 192 países membros, existindo em cada um deles um Escritório Central Nacional, composto por funcionários de forças policiais ou agências encarregadas da aplicação da lei. No caso do Brasil, a Interpol é composta por agentes da Polícia Federal. A estrutura da organização é mantida pelas contribuições de cada país filiado, de acordo com sua capacidade financeira.

A Interpol tem como objetivo a criação de uma central de informações que una as polícias dos Estados-membros formando, assim, uma polícia internacional com uma base de dados mundial que investiga crimes transnacionais tais como o terrorismo, os cibercrimes, o tráfico internacional de pessoas, entre outros (INTERPOL, 2012). A organização não se envolve na investigação de crimes que não abarquem vários países membros ou crimes políticos, religiosos e raciais. Como disposto no Artigo 2 da sua Constituição, cabe à organização:

Assegurar e promover a mais ampla assistência mútua possível entre todas as autoridades policiais criminais dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da "Declaração Universal dos Direitos Humanos (INTERPOL, 1956).

Dessa maneira, cabe à Interpol organizar a cooperação das polícias dos diversos países membros, lidando com crimes que foram cometidos dentro de uma fronteira nacional, mas que ganharam *status* internacional. Entretanto, é importante destacar que a Interpol não pode iniciar uma investigação, nem executar nenhuma prisão sem a autorização do Estado no qual o crime ocorreu (LING, 2010).

O principal papel da Interpol é o intercâmbio de informações policiais, criminais e judiciais em nível internacional, com o objetivo de combater efetivamente os crimes transnacionais e garantir que a ação da Justiça alcance os criminosos além das fronteiras, respeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os limites legais e a soberania de cada país (JACINI, 2002). No Brasil, as funções da Interpol são: centralizar as informações e a documentação sobre crimes existentes no país, de interesse para a cooperação policial internacional; fazer executar no país as operações e ações policiais solicitadas pelos Estados-membros; receber as solicitações de informações, verificações e outras diligências, transmitidas pelos escritórios centrais dos Estados membros; repassar aos outros escritórios centrais nacionais as petições enviadas pelos juízes ou órgãos policiais de seu país, visando à sua execução no exterior (JACINI, 2002).

Segundo Wantuir Francisco Brasil Jacini, as prioridades da Interpol são focadas nos seguintes delitos: crime organizado (drogas, contra menores, armas e explosivos, crimes econômicos e financeiros dentre outros), crime ambiental, crime de veículos motorizados, roubo de obras de arte e terrorismo (JACINI, 2002).

Por esse motivo, a Interpol trabalha para facilitar a cooperação entre as autoridades policiais de diferentes países, transmitindo os pedidos dos Estados através dos seus canais de comunicação. Porém, quando há a necessidade de se tomar medidas policiais coercitivas em resposta a esses pedidos, a autoridade para tal ação é baseada na lei interna do membro requerido, e não nas regras da Interpol, visto que as atividades da organização devem ser conduzidas dentro dos limites da legislação dos diferentes países, sem ultrapassar a soberania de cada um (LING, 2010).

Em entrevista, o chefe da Interpol no Brasil, Washigton Melo, afirmou que a organização atua basicamente em três vertentes: “a área de inteligência, que é a busca dos dados em si, a coordenação de operações policiais em um ou mais países e a busca de informações para uma investigação já iniciada por outra polícia” (MELO, 2016). Ele explica que o órgão máximo da Interpol, a Assembleia Geral, reúne-se uma vez por ano para traçar estratégias de combate aos três tipos mais comuns de criminosos internacionais: “aqueles que agem em mais de um país, como os contrabandistas; aqueles que não viajam, mas cujos crimes afetam mais de um país, como falsificadores de obras de arte e aqueles que cometem o crime num país e fogem para outro” (MELO, 2016).

Um dos pontos mais fortes da Interpol é o seu serviço de inteligência, com uma enorme central de dados abastecida pela coleta de informações de todos os países membros, desde informações de indivíduos, até banco de digitais, amostras de DNA, pedidos de prisão e pedidos de extradição. Dentro dessa central de dados, a Interpol criou o Sistema Internacional de Difusão⁸, que busca lançar avisos para os países membros sobre indivíduos suspeitos de envolvimento em crimes transnacionais. Estes avisos são uma maneira de pedir a todos os Estados-membros da Interpol, que estes indivíduos sejam presos ou extraditados, respeitando a determinação legal de cada país, por se tratarem de meras solicitações (LING, 2010).

O Sistema de Difusão da Interpol divide-se em alertas com características específicas: Laranja, Roxa, Amarela, Azul, Nações Unidas, Preta e Vermelha. A Difusão Laranja é para avisar a polícia, entidades públicas e outras organizações internacionais sobre potenciais

⁸ Conhecido internacionalmente como “International Notices System” (INTERPOL, 2017).

ameaças de armas como bombas e outras materiais perigosos, enquanto a Difusão Verde é responsável por fornecer informações sobre criminosos profissionais que cometeram, ou estão dispostos a cometer delitos em vários países, como criminosos habituais, molestadores de crianças, dentre outros. A Difusão Roxa existe para fornecer informações sobre *modus operandi*, procedimentos, objetos, aparelhos e esconderijos usados pelos criminosos.

A Difusão Amarela foi criada para buscar pessoas desaparecidas ou perdidas, já a Difusão Azul, para a busca de informações (identificação e registro criminal) sobre suspeitos que tenham cometido crimes, visando localizar suspeitos e testemunhas. A Difusão Nações Unidas é emitida para grupos e indivíduos que são alvo de sanções das Nações Unidas, como a *Al Qaeda* e o Talibã. A Difusão Preta funciona para buscar informações sobre corpos não identificados e, o alerta mais conhecido da Interpol, enquanto a Difusão Vermelha, é emitida para a prisão de suspeitos ou condenados para os quais uma ordem de prisão criminal foi expedida e a extradição será requerida quando o foragido for preso (INTERPOL, 2017). Dessa maneira, os membros podem optar por agir ou não, com base nesses avisos. É importante destacar que a decisão de um membro de responder a um aviso da Interpol depende não apenas de suas leis internas, mas também de sua relação com o membro solicitante em particular (LING, 2010).

A Interpol procura operar através dos seus Escritórios Nacionais que funcionam como unidades administrativas para fomentar a central de dados da organização e, com isso, trocam informações com todos os Estados-membros e a sede da organização em Lyon, França (BARNETT; COLEMAN, 2005). Dessa maneira, o Artigo 32 da sua Constituição aponta que:

A fim de assegurar a cooperação, cada país nomeará um organismo que servirá como o Escritório Central Nacional e assegurará a ligação com: a) os vários departamentos do país; b) os organismos nos outros países que servem como Escritórios Centrais Nacionais; c) Secretário Geral da Organização (INTERPOL, 1956)⁹.

O Escritório Central Nacional da Interpol no Brasil encontra-se na sede da Polícia Federal, em Brasília, e é composto por 40 funcionários, possuindo 27 escritórios regionais em vários estados do país que trabalham no combate a crimes transnacionais e a foragidos da polícia (INTERPOL, 2018). Dessa maneira, o Brasil é hoje um dos principais atores para

⁹ Texto traduzido de forma livre pelos autores deste trabalho. “In order to ensure the cooperation, each country shall appoint a body which will serve as the National Central Bureau and shall ensure liaison with: a) the various departments in the country; b) those bodies in the other countries serving as National Central Bureaus; c) The Organization's general Secretariat” (INTERPOL, 1956, p.6).

cooperação internacional com a Interpol, utilizando-se dos canais da organização para investigações e ações penais (PEREIRA, 2015).

No Brasil, no caso da Difusão Vermelha, em que um aviso é lançado para se descobrir a localização de uma pessoa procurada, é obrigatório que as autoridades judiciais enviem mandados de prisão de suspeitos para que, assim, a Interpol possa publicar um alerta (INTERPOL, 2018). Dessa maneira, cabe ao Poder Judiciário brasileiro - previsto constitucionalmente - deferir nas hipóteses de extradição e execução de sentenças estrangeiras. É importante considerar também que as relações de cooperação entre Estados soberanos ultrapassa as relações de cumprimento de sentenças ou decisões proferidas em processos. Conforme já discutido, com a globalização, a instituição de medidas de cooperação entre os Estados para prevenir e investigar crimes transnacionais passou a ter um papel fundamental, gerando, com isso uma premente necessidade de atualização no meio jurídico para que se proporcione aos Estados e organizações meios eficazes de controle e fiscalização (ZAVASCKI, 2010).

Dessa maneira, o presente trabalho alerta para a necessidade de aprimoramento constante em prol da cooperação internacional entre os Estados-membros da Interpol, sendo de extrema importância o efetivo desenvolvimento da inteligência da segurança brasileira. Assim como lembrava o ministro Teori Zavascki, a investigação de crimes não está ligada ao Poder Judiciário, mas sim à polícia ou Ministério Público, não havendo exigência de aprovação judicial no direito interno (ZAVASCKI, 2010). Portanto, ao se tratar de investigações da Interpol, como o Brasil é signatário e membro ativo desse sistema de cooperação internacional, devendo levar em conta as medidas adotadas no direito interno, não havendo necessidade de autorização judicial para que um indivíduo com alerta de Difusão Vermelho fosse interceptado pela Polícia Federal.

Dessa maneira, no Brasil, excetuadas hipóteses dessa natureza, não há razão alguma, mesmo em se tratando de investigações ou de medidas de prevenção levadas a efeito em regime de cooperação internacional, "jurisdicionar" tais atividades, submetendo-as à intermediação ou à prévia deliberação dos órgãos do respectivo Poder Judiciário (ZAVASCKI, 2010, p.3).

Por fim, no direito brasileiro há disposições legais previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 273 inciso II, 260 e 960 a 965 (BRASIL, 2015); e Código de Processo Penal, nos artigos 780 a 790 (BRASIL, 1941) que dispõem a respeito das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira; procurando regular a respeito exclusivamente do reconhecimento de sentenças estrangeiras ou do cumprimento de cartas rogatórias, ou seja, estabelecem medidas apenas para processos que já estão em curso, enquanto nas relações de

cooperação internacional não há disposições que legislam sobre a intervenção do Judiciário para prevenção e investigação de crimes transnacionais. Dessa maneira, é necessário que se estabeleça novos padrões de assistência à Interpol, por exemplo, para que se possa em um mundo globalizado, agilizar a solução de crimes transnacionais (ZAVASCKI, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tem como escopo fazer uma reflexão a respeito da esfera de atuação da Interpol, a segunda maior organização internacional do mundo, atrás apenas da ONU, na sua tarefa de buscar a cooperação policial para a resolução de crimes transnacionais. Buscou-se também entender as particularidades da atuação desta organização no território brasileiro.

Para isso, o presente trabalho dedicou-se à sistematização de argumentos teóricos acerca da Interpol e, a partir desta investigação, entender as perspectivas de atuação da organização frente às demandas transnacionais. Para alcançar este objetivo, procedeu-se a uma revisão bibliográfica, resultando em uma breve contextualização sobre questões relevantes na atualidade como o crime organizado transnacional, as organizações internacionais e a Interpol.

Partiu-se da premissa de que a Interpol, no Brasil, deva ter uma maior liberdade de atuação, com a aplicação do direito interno, e a defesa da desnecessidade de interferência do Poder Judiciário em suas investigações.

Por fim, é possível apontar, à guisa de conclusão, que para uma maior eficácia da inteligência da segurança brasileira, é necessária a sua atualização jurídica, em busca de uma maior celeridade e efetividade nas investigações de crimes transnacionais. A literatura e as fontes consultadas apontam que a organização padece de impedimentos operacionais de toda ordem com as diversas barreiras burocráticas que dificultam a realização de investigações no Brasil.

Para tanto, pode-se concluir que a Interpol em todo o mundo e, de modo particular no Brasil, realiza importante trabalho de combate aos crimes transnacionais por meio da cooperação das polícias dos diversos Estados membros. No entanto, no caso brasileiro, a atualização da sua base jurídica se faz necessária, de modo a exponenciar a eficiência de sua atividade-fim.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. **Why States Act Through Formal International Organizations**. 1998. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0022002798042001001>>. Acesso em: 27 abr 2018.

BARNETT, Michael; COLEMAN, Liv. **Designing Police: Interpol and the Study of Change in International Organizations**. International Studies Quarterly, 2005.

BERNHARD, Zangl; RITTBERGER, Volker. **International Organization: polity, politics and policies**. New York: Palgrave MacMillan, 2006.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 abr 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.105, 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 abr 2018.

BRASIL. LEI Nº 5.015, 12 DE MARÇO DE 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 27 abr 2018.

GARCIA, Francisco Proença. As ameaças transnacionais e a segurança dos Estados. Subsídios para o seu estudo. **Jornal de Defesa e Relações Internacionais**. Disponível em: <<http://database.jornaldefesa.pt/ameacas/geral/JDRI%20204%20310716%20amea%C3%A7as%20transnacionais.pdf>>. Acesso em: 28 abr 2018.

HERZ, Mônica. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

INTERPOL. About Interpol, 2012. Disponível em: <<https://www.interpol.int/News-and-media/Publications2/Fact-sheets2>>. Acesso em: 27 abr 2018.

INTERPOL. Brazil. 2018. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Member-countries/Americas/Brazil>>. Acesso em: 27 abr 2018.

INTERPOL. **International Notices System**. 2017. Disponível em: <<https://www.interpol.int/News-and-media/Publications2/Fact-sheets2>>. Acesso em: 27 abr 2018.

INTERPOL. **The Constitution of the ICPO-INTERPOL adopted by the General Assembly at its 25th session**. Vienna, 1956.

JACINI, Wantuir Francisco Brasil. TERRORISMO: atuação da Polícia Federal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 74-82, jul./set. 2002.

LANE, Christel. **Industry and society in Europe: stability and change in Britain, Germany and France**. Aldershot, UK: Edward Elgar, 1995.

LESSA, Luiz Fernando Voss. **A Assistência Direta e a Persecução Penal Transnacional pelo Ministério Público Brasileiro**. Rio de Janeiro: PUC, 2009.

LING, Cheah Wui. Policing Interpol: **The Commission for the Control of Interpol's Files and the Right to a Remedy**. Bélgica: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

MELO, Washigton. O que é Interpol? Revista Superinteressante. 2016. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/o-que-e-interpol>> Acesso em: 26 abr 2018.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg**: a formação do homem tipográfico. São Paulo, Editora Nacional, Editora da USP, 1972. 390p.

PEREIRA, Luiz Eduardo Navajas Telles. **Cem Anos de Cooperação Policial Internacional**. 2015. Disponível em: <<https://lenavajas.jusbrasil.com.br/artigos/155007628/cem-anos-de-cooperacao-policial-internacional>>. Acesso em: 27 abr 2018.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime**. Palermo Convention, 2000. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>>. Acesso em : 27 abr 2018.

UNODC. **The Globalization of Crime: a transnational organized crime assessment**. 2010. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/tocta-2010.html>>. Acesso em: 27 abr 2018.

WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas**: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas. São Paulo, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Cooperação Jurídica Internacional e a Concessão de Exequatur**. 2010. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/32478>>. Acesso em: 27 abr 2018.